



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para estabelecer a obrigatoriedade de certificação de segurança baseada em normas técnicas para prestadores de serviços de turismo de aventura, instituir mecanismos de fiscalização e prever sanções descritas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 de Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 34.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, operem ou prestem serviços relacionados ao turismo de aventura e ao ecoturismo de risco regulados pelo Ministério do Turismo ficam obrigadas a comprovar, perante o órgão federal competente, a implementação de Sistema de Gestão da Segurança em estrita conformidade com as normas técnicas oficiais adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º A prestação das atividades descritas no § 1º sem a comprovação da conformidade técnica ou por prestador não inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) configura prática infrativa de natureza grave,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna de eficácia impositiva na fiscalização do turismo de aventura e do ecoturismo no Brasil, cujo crescimento econômico nos últimos anos não veio acompanhado do necessário rigor na proteção dos consumidores. O diagnóstico setorial aponta que, embora o país disponha de um arcabouço robusto composto por cerca de 50 normas técnicas desenvolvidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e espelhadas em padrões internacionais — como a NBR ISO 21101 —, a adesão a esses parâmetros de gestão de risco permanece voluntária na prática. Como decorrência direta desse afrouxamento regulatório, o mercado é inundado por prestadores informais, desprovidos de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) e sem pessoal qualificado ou equipamentos certificados, o que potencializa a ocorrência de acidentes fatais evitáveis.

A dinâmica mercadológica atual demonstra que o consumidor, muitas vezes atraído por preços artificialmente baixos decorrentes da informalidade, carece de mecanismos objetivos para diferenciar os operadores legítimos daqueles que negligenciam checklists de equipamentos e planos de contingência emergencial. Ao positivar na Lei Geral do Turismo a obrigatoriedade de conformidade com as normas técnicas oficiais da ABNT, esta proposta eleva o patamar de segurança jurídica e de proteção à vida no setor. A medida corrige a assimetria concorrencial descrita por entidades representativas, visto que as empresas formalizadas arcam com os custos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

apólices de seguro, manutenção rigorosa de equipamentos e certificações de pessoal, enquanto operadores clandestinos atuam à margem da lei, competindo de forma desleal.

Sob o aspecto constitucional, o projeto harmoniza-se estritamente com o pacto federativo. A proposição não invade as competências administrativas dos Municípios no que tange à expedição de alvarás de funcionamento locais ou ao planejamento do ordenamento urbano. Em vez disso, limita-se a fixar uma condicionante nacional de segurança ao exercício da atividade turística de risco, amparando-se na competência privativa da União para dispor sobre direito civil e de consumo. Ao remeter a fiscalização e a dosimetria de penalidades ao cardápio de sanções do Código de Defesa do Consumidor, assegura-se que os órgãos de proteção ao consumidor possam atuar de forma coordenada na repressão de serviços defeituosos ou perigosos, sem gerar despesas imprevistas ou atribuições acessórias incompatíveis com as capacidades institucionais das municipalidades.

Trata-se, em suma, de uma modernização pontual e cirúrgica, que preserva a autonomia dos entes municipais e as competências locais de uso do solo, mas impõe um padrão ético e de segurança nacional inegociável para a proteção da vida humana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264779833000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

